

**PROCESSO N° 02-013-049/2022**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 011/2022**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de Escritório de Advocacia.

### **PARECER JURÍDICO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25 DA LEI N°. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FAVORÁVEL.

### **RELATÓRIO**

Veio a este Procurador, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA e do Escritório de Advocacia do Escritório de Advocacia Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº41.156.374/0001-88, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2022, para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica objetivando atender as demandas do município de Passa e Fica/RN, cujo valor total da contratação será de R\$ 90.000,00(noventa mil reais).

Consta dos autos solicitação, minuta pertinente; justificativa da escolha do contratado; proposta do escritório.

Quanto a escolha da contratada que executará o contrato, trata-se de escritório de notório reconhecimento na área, pois exerce atividades congêneres em outros municípios e detém farta comprovação de capacidade técnica.

Consta ainda todas as demais certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Eis o breve relatório.

### **PARECER**

Quanto à análise, a princípio, trata-se uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, compreendido na Lei nº. 8.666/93, em seu Art. 25, II, visa a contratação direta pela administração nas hipóteses do artigo 13 da referida lei, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Nessa esteira, aduz o artigo 13 da Lei nº8.666/93:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Atentemos ainda que as compatibilidades aqui apresentadas entre o caso concreto com as normas acima delineadas estão em consonância com a Súmula nº 04 de 2012, do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que contém o seguinte enunciado:

*ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*

Resta claro, portanto, a possibilidade de contratação direta no caso em epígrafe.

Dessa forma, diante das prescrições dos artigos supracitados, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação, opinando este procurador pela contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, do escritório ANTÔNIO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO –

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº  
41.156.374/0001-88.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a  
máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 02 de junho de 2022.

**RODRIGO MARCELINO DA SILVA**

*Procurador Geral do Município*

*Mat.: 122*